Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010001-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Plínio José Martins

Requerido: Augusto Fauvel de Moraes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de "AÇÃO DE PERDAS E DANOS" ajuizada por PLINIO JOSÉ MARTINS contra AUGUSTO FAUVEL DE MORAES, na qual informa que iniciou um pequeno negócio no ramo imobiliário em 16/07/2012, na condição de construtor. Iniciou uma parceria com o sr. Wagner, a qual tinha como finalidade a transferência de valores para construção de casas. Diante da situação, contratou os serviços do requerente, a fim de garantir o recebimento de tais valores, bem como para prevenir eventual inadimplemento do seu sócio. Alega que o réu elaborou contrato de mútuo financeiro, bem como um contrato de confissão de dívida, no qual constava como garantia um veículo alienado fiduciariamente. Aduz que indagou o requerido sobre a validade de tal requerido, que respondeu positivamente. Enfatiza que foi induzido a erro, pois não recebeu o valor transferido, tampouco o bem em garantia. Requereu a procedência da demanda para condenar o requerido ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 55/102), alegando, preliminarmente, a carência da ação por inépcia da inicial e ausência de provas. No mérito aduz que fora contratado pelo requerente para elaborar um contrato de mútuo, bem como um de confissão de dívida. Alega que alertou o autor quanto aos riscos em firmar o contrato, que o requerente não é pessoa leiga e que

conhece as peculiaridades acerca de um bem alienado fiduciariamente. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência do pedido, bem como a condenação do requerente em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Às fls. 124/155 a réplica.

As partes foram instadas a produção de provas à fl. 167. O requerido requereu prova oral às fls. 170/198.

Às fls. 200/201 foram apresentados embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados às fls. 202/203.

Foi julgada inviável a produção de prova oral e conclusos os autos para julgamento no estado em que se encontram à fl. 234.

É o relatório.

Decido.

As preliminares foram enfrentadas a fl. 202.

No mais, os pedidos são improcedentes.

Alega o autor que não fora orientado corretamente pelo requerido acerca do veículo dado como garantia no contrato de confissão de dívida, haja vista que ao tentar executar a garantia do contrato, foi informado de que a garantia era ineficaz, pois o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente, fato este que o requerido tinha pleno conhecimento.

Na inicial o autor se qualificada como estudante e construtor.

É de conhecimento do homem médio que o bem alienado fiduciariamente não se encontra livre e desembaraçado, condição que não é ignorada nem mesmo pelas pessoas mais simples da sociedade que diariamente cedem direitos referentes à aquisição de veículos a terceiros.

Ainda, o autor não comprovou, em atenção ao ônus que lhe competia, que o requerido lhe assegurou que a garantia prevista no contrato prevaleceria sobre a alienação fiduciária, deixando de juntar aos autos um único documento que comprovasse tal alegação, e nem mesmo consta do contrato

firmado entre as partes a assinatura do anuente Sérgio Henrique Pessoa de Lima ME e das testemunhas, conforme orientação do requerido a fl. 226.

O erro do advogado que dá margem à indenização é aquele injustificável, elementar para o advogado médio. No exame da conduta do advogado, deve ser aferido se ele agiu com diligência e prudência no caso que aceitou patrocinar.

Quanto ao dever de indenizar, cumpre que no caso concreto se examine se o prejuízo causado pela conduta omissiva ou comissiva do advogado é certo, isto é, se, com sua atividade, o cliente sofreu um prejuízo que não ocorreria com a atuação da generalidade de profissionais da área.

No caso dos autos, não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta do advogado e os prejuízos suportados pelo autor, sendo o caso de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC.

Diante da sucumbência, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA